



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002228/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.809 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JAIR MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO COMPETENTE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEPENDENTES. GUARDA COMPROVADA.

Podem ser considerados dependentes o cônjuge; o neto até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial. Em todos os casos devem ser observados os detalhes da Legislação regulamentadora. Para o reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência, nos termos da legislação de regência.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS A CONVÊNIOS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais

e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar as glosas a título de dedução indevida com dependentes e de dedução indevida de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 04/07, relativa ao exercício 2004/ano-calendário 2003, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 2.672,26 (fl. 04).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 05, foram apuradas: a) Dedução indevida de dependente. Foi glosado o valor de R\$ 3.816,00, deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação; b) Dedução indevida de despesas médicas. Foi glosado o valor de R\$ 1.941,58, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação; c) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 20.656,30, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24.

Às fls. 05/07 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 02, juntamente com os documentos de fls. 03 e 08/12, insurgindo-se contra as glosas das deduções consideradas indevidas de dependente e a título de despesas médicas. Alega também ter sofrido cerceamento do direito de defesa e argúi ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 12/12/1994, estando isento do pagamento do imposto, conforme documentos apresentados.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2009 (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2009 (e-fls. 42), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que apresentou Declaração de Ajuste Anual DAA Retificadora como meio para pedido de restituição em razão de isenção por moléstia grave. Sustenta que o Documento já apresentado, embora não se trate de um laudo técnico, é suficiente para a comprovação de sua moléstia isentiva desde 12/12/1994 (e-fls. 14). Aponta ilegalidade e cerceamento de defesa no julgamento de primeira instância pela ausência de dois julgadores e por não ter sido intimado para regularizar as provas impugnatórias antes do julgamento. Anexa farta documentação relativa a prontuários médicos (e-fls. 46 e ss.), inclusive com apresentação de Certidão de Óbito em 23/12/2009 (e-fls. 93).

O espólio manifesta-se novamente no processo em 18/02/2010 (e-fls. 94), alegando a legitimidade da dependência declarada em DAA, através de Termo de Compromisso e Guarda Judicial (e-fl. 96) e ratificando os termos do recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de dependente no valor de R\$3.816,00, de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$1.941,58 e de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$20.656,30.

Em **preliminar**, indique-se que não ocorreu ilegalidade no julgamento de primeira instância por ter ocorrido na presença de três julgadores. A Portaria MF n. 341/2011, vigente à época dos fatos, traz o quórum mínimo em Sessões de Primeira Instância Administrativa encontra-se regulamentado pelo parágrafo 6º do artigo 4º da Portaria sob análise. Veja-se sua redação, ora grifada:

Art. 4º O julgador será designado para mandato de até 36 (trinta e seis) meses, com término no dia 31 de dezembro do 2º (segundo) ano subsequente ao da designação, admitidas reconduções.

...

§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a **garantir o quorum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.**

...

E também não há previsão legal de intimação por parte da DRJ para aditamento de provas. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Assim, afasta-se plenamente a ilegalidade, não ocorrendo portanto o cerceamento de defesa pretendido.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (ora destacado)

Ora, não se questiona nos autos a existência da moléstia grave como faz parecer o defendente. O fato é que **não foram atendidos os requisitos legais para o reconhecimento da isenção**. Verifica-se ao longo dos autos que, embora comprovado materialmente que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria (e-fls. 22), por outro lado não resta comprovado que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência **atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais**. Definitivamente, o documento exarado pelo INSS e acostado aos autos (e-fl. 14) não é o documento legal exigido, como o próprio contribuinte indica: “*Embora ... não guardasse formato técnico de um laudo,...*” (e-fls. 43).

Portanto, **mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos** tributáveis efetuado.

Neste momento recursal, traz o interessado o Termo de Compromisso de Guarda (e-fls. 96), onde se verifica que realmente estava regulamentada judicialmente a guarda dos netos Felipe Macedo de Nogueira e Karla Macedo de Nogueira. Tal **prova**, na espécie, pode ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução de dependentes**, prevista legalmente na Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III, esclarecedora se faz a colação do Artigo 77 do Decreto 3000/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o **cônjuge**;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o **neto** ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Dessa forma, pertinente a indicação dos netos e do cônjuge (este indicado inclusive no termo de guarda apresentado) como dependentes e deve ser **afastada a glosa a título de dedução com dependentes de R\$3.816,00**.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Neste diapasão, o interessado comprova suas despesas médicas através de documentos apresentados em fase impugnatória, a saber, seu Comprovante de Rendimentos (e-fls. 22) e os informativos para DAA de seus netos dependentes (e-fls. 16/19), todos emitidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e relativos ao ano calendário 2003. Portanto, resta plenamente **afastada a glosa por Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$1.941,58**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida, afastando as glosas relativas a dedução indevida com dependentes e de despesas médicas, mas mantendo o lançamento relativo a omissão de rendimentos.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar as glosas a título de dedução indevida com dependentes e de dedução indevida de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima